

Ilmo(a). Sr(a).

MD. Pregoeiro(a) do Processo Licitatório nº 014/2020

Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A -
PRODABEL

Gcaa-pb@pbh.gov.br

“ Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele” (REsp 421.946/DF, 1ª T. rel. Min. Francisco Falcão)

(PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020)

**CIMCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada nos autos
supramencionados, por seu representante legal que a este subscreve, vem à
presença de V.Sa., tempestivamente, com fulcro no disposto pelo item “ 14 “ do
Edital c/c o disposto na legislação consolidada e norteadora desse certame,
apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor do ato perpetrado por V.Sa., relativamente à habilitação da licitante *DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA*, pelos fatos e razões que, de forma articulada, passa a aduzir.

- I -

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

01-) Vencida a etapa interna da licitação (fase preparatória do edital) a Administração Pública, ao lançar o edital no “ mundo “, vincula-se a ele de forma embrionária, não podendo, por conseguinte, afastar-se daqueles preceitos expedidos.

Este princípio infraconstitucional está consignado na legislação infraconstitucional, sendo certo que sua observância deriva no cumprimento dos comandos constitucionais previstos no art. 37, *cabeça*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

02-) Assim, quando da conferência da documentação apresentada pelos licitantes que acorreram ao evento, a Administração Pública deverá, a bem do interesse público, ser absolutamente intransigente na sua conferência, haja visto que, se assim não proceder, *tratar igualmente os desiguais* e ferindo, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia consignado no art. 3º do diploma consolidado.

03-) O Excelso Supremo Tribunal Federal, RMS. Nº 10.736/BA, 2ª Turma, em matéria análoga, decidiu:

“ I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com

*responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação,...)”.
(grifamos)*

04-) Portanto, inclita Pregoeira, a análise da documentação apresentada pela licitante *DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA* não atende às exigências da peça editalícia, merecendo, por conseguinte, ser inabilitada, o que, desde já, se *REQUER*.

- II -

DO MÉRITO

05-) E, por que, a Recorrente requer a inabilitação da licitante *DECISION* ?
É o que se passa a demonstrar.

06-) A proponente *DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA*, nos documentos apresentados, não atendeu:

- O documento https://i.dell.com/sites/csdocuments/Product_Docs/en/Dell-EMC-Networking-s5200-seriespecsheet.pdf apresentado na proposta da empresa *DECISION* como forma de comprovação de vários itens da especificação técnica não é acessível, impossibilitando a comprovação desses itens.
- As exigências dos itens abaixo, do Anexo I, a saber:
 - Item 1.11
 - Item 3.02
 - Item 3.03
 - Item 3.04
 - Item 3.05
 - Item 3.06
 - Item 3.07
 - Item 3.13
 - Item 4.07
 - Item 4.08

- Item 4.09
 - Item 4.12
 - Item 6.02
- A DECLARAÇÃO TÉCNICA apresentada pelo fabricante Dell Computadores do Brasil Ltda, em complemento às informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do produto, consta a seguinte declaração sobre o modelo de switch - Dell Networking S5248F ofertado pela empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:

" Suporte até 48(quarenta e oito) portas de 10GbE/25GbE SFP+, com suporte de transceptores opticos 10GBASE-X, 10GBASE-SR, 10GBASE-LR, com suporte a non-blocking;"

- Esta declaração não comprova o atendimento do modelo de switch ofertado ao item 1.01 do ANEXO I do edital no que diz respeito ao mesmo suportar portas ethernet de 1/10/25 Gbps.
- De consignar-se, ainda, não ter a Recorrente encontrado tal especificação nos demais documentos acostados na proposta da empresa DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

07-) De constatar-se, portanto, Senhora Pregoeira, que a licitante *DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA* descumpriu as exigências editalícias da peça licitatória, não podendo, por conseguinte, prosseguir no evento, devendo V.Sa., de ofício, declará-la **INABILITADA**.

Agindo assim, estará essa PRODABEL, na pessoa de V.Sa., praticando o mais lídimo e cristalino direito.

08-) Por conseguinte, Senhor(a) Pregoeiro(a), por tudo o que foi anteriormente invocado, fosse pelos entendimentos jurisprudenciais, pelos ensinamentos doutrinários e pelo previsto em norma,

- III -

REQUER:

a-) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e, no mérito, provido, eis que o que aqui se contém está embasado na norma, jurisprudência e doutrina pátria.

b-) Seja a licitante *DECISION SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA*, **INABILITADA**, visto que a documentação por ela apresentada não condizer com as exigências do edital e não demonstrando aptidão efetiva para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, não possuindo, portanto, o direito de seguir nas fases seguintes do processo licitatório.

c-) Seja dado a todos os proponentes participantes do evento supramencionado o direito de apresentar contrarrazões de recurso, sob pena de confesso.

Pelo provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.

**CIMCORP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE
INFORMÁTICA LTDA**
Representante Legal